



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.001085/2007-11
Recurso nº 271.567 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.146 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria Ato de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente R S BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/01/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO A QUO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes (Vice-Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa R S BUENO em face de decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração referente ao período 07/96 a 01/99.

2. Conforme narrado no relatório fiscal de fls. 4/5, a infração se caracterizou “pelo fato de a empresa não ter incluído em suas Folhas de Pagamento do período 07/96 a 01/99 os valores pagos a título de Pro Labore ao seu Titular Sr. Roberto da Silva Bueno, devidamente declarada na GFIP de 01/99, uma vez que para o período de 07/96 a 12/98 não havia a exigência legal para a elaboração e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP”.

3. O acórdão proferido pela primeira instância restou ementado nos seguintes termos:

“AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Constitui infração por descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos, com a inclusão do total da remuneração paga aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo órgão competente da Seguridade Social. Artigo 32 (inciso I, parágrafo 9º) da Lei 8.212/91.

2. RELEVANÇA. São condições essenciais para a relevação da multa o pedido dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário, a correção da falta e a inexistência de circunstâncias agravantes, conforme preceitua o art. 291 §1º do Decreto 3048/99.

Lançamento Procedente.” (fl. 66)

4. Em sede de recurso voluntário, o contribuinte aduziu, em síntese, o que segue:

a) que não deixou de elaborar as folhas de pagamento, apenas não o fez de forma coletiva;

b) não houve sonegação por parte da empresa, uma vez que as informações foram prestadas através do SEFIP (sistema gerador de GFIP), o qual foi instituído a partir de 01.01.1999 pelo Decreto 2.803 de 20.10.1998, coincidindo em apenas um mês com o período de apuração;

c) embora não conste na folha de pagamento o valor da retirada de pró-labore, sempre foram emitidos recibos de pagamento e devidamente lançado o ato em seus livros fiscais, demonstrando que não houve a intenção de omitir esta informação;

d) a cota patronal calculada com base no valor pago ao empresário a título de pró-labore foi devidamente recolhida a partir de 05/1996;

e) os recolhimentos do empregador, no que se refere à contribuição individual, foram sempre realizados através de guias e Carnês de Contribuição do Contribuinte Individual;

f) por fim, a empresa alega que entendeu que seria suficiente elaborar um demonstrativo individualizado de todos os valores recebidos pelo empregador a título de pró-labore, não havendo má-fé em seu ato.

5. Ao tomar ciência do recurso apresentado pelo contribuinte, o fisco encaminhou os autos à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente, enfrente a admissibilidade do recurso voluntário, ante a informação do fisco, no sentido de que a peça recursal teria sido apresentada fora do prazo de trinta dias.

2. Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

3. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente.

4. A norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

5. A Portaria MPS n.º 323/2007, já vigente a época da interposição do recurso, assim trata da matéria:

“Art. 26. Os prazos estabelecidos neste Regimento são contínuos e começam a correr a partir da data da ciência da parte, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

§ 3º Os prazos previstos neste Regimento são improrrogáveis, salvo em caso de exceção expressa.

(...)

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pela unidade julgadora.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.”

6. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o art. 5º do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

7. Com efeito, esta também é a determinação dos arts. 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **in verbis**:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

.....

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

8. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria da seguinte forma:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

9. E no caso concreto, compulsando os autos, verifica-se nitidamente que a empresa foi cientificada do indeferimento de seu pleito no dia 17/04/2008, conforme cópia do AR juntado à fl. 73, e seu recurso somente foi postado em 27/05/2008, nos termos do documento de fls. 74/75, portanto, fora do prazo recursal.

10. Com efeito, entendo que a intempestividade do recurso apresentado impede que o mesmo seja conhecido, visto que a legislação define claramente o procedimento processual e seus respectivos prazos, não podendo, então, ser analisado por esta Câmara.

11. Por sua vez, o contribuinte não apresentou documentos que alterem a autuação fiscal de forma a merecer análise deste Conselho.

12. Feitas estas considerações, voto pela manutenção da decisão proferida em primeira instância.

CONCLUSÃO

13. Dado o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário posto que, conforme demonstrado, intempestivo.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/07/2011 08:38:03.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0120.08423.19VL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6092C37933FCB519968459E48A0C85E9E976EFC0